



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

**Recurso Especial nº 0004416-89.2006.8.19.0068**

**Recorrente:** Município de Rio das Ostras

**Recorrido:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interpostos contra v. acórdão da e. 8ª Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RIO DAS OSTRAS. PERMISSÃO PARA USO DE QUIOSQUES NA ORLA MARÍTIMA. EXPLORAÇÃO PARTICULAR DE BEM PÚBLICO SEM LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE SE AFASTA. PRECARIEDADE DAS PERMISSÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de ação civil pública cuja causa de pedir repousa no fato de que o Município de Rio das Ostras teria cedido ao uso particular, os quiosques construídos na orla do Município com a utilização de recursos do erário, sem o prévio procedimento licitatório.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para declarar nulas as permissões para uso de quiosques da orla marítima, realizadas sem licitação prévia, com exceção dos permissionários anteriores à edição da Lei Orgânica Municipal, determinando, ainda, ao Município de Rio das Ostras que inicie, no prazo de trinta dias, procedimento licitatório para permissão dos bens públicos objetos do presente processo.

3. Compete ao magistrado promover a subsunção da lei ao caso concreto, não estando adstrito aos argumentos legais trazidos pela parte, a quem compete narrar a causa de pedir e o pedido, em observância dos princípios do iura novit curia e narrat mihi factum dabo tibi jus.

4. Não há qualquer ofensa ao art. 517 do CPC, afastando-se, portanto, a alegação de inovação recursal aventado pelo recorrido.

5. De certo que quando o uso do bem público importar na sua ocupação com caráter de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

exclusividade para à satisfação do interesse do particular, ainda que a Administração possua interesse público na sua exploração, sua utilização dependerá de permissão, não comportando apenas simples autorização de uso.

6. A permissão de uso, ainda que onerosa e condicionada, configura ato administrativo precário e discricionário, afastando, via de regra, a exigibilidade de licitação, instituto aplicável aos contratos administrativos.

7. No entanto, a permissão de bem público será sempre necessária quando houver possibilidade de interesse na exploração do bem por parte dos interessados, conferindo-se, dessa forma, tratamento isonômico entre os administrados e proporcionando a maior participação de pessoas possível, em nome do interesse público.

8. Sabe-se que a licitação é procedimento administrativo que tem por finalidade a celebração de contrato entre a Administração Pública e particular, buscando não só obter a melhor proposta, mas também permitir a competitividade entre os interessados, em igualdade de oportunidade (artigo 37, inciso XXI da CRFB/88).

9. Inexistência de dispensa de licitação pela Lei nº 8666/93, eis que as hipóteses previstas no artigo 17, I, 'f' e 'g' não se aplicam ao caso.

10. Pela interpretação sistemática dos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, assim como nas Leis Municipais n.º 713/2002 e 101/94, somente as permissões concedidas antes da edição deste último diploma normativo estariam agasalhadas pelo direito de permanência, de forma a afastar a necessidade de licitação.

11. Situação delineada nos autos que não se insere naquela traçada na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 (uso gratuito), a fim de legitimar a possibilidade de manutenção dos antigos ocupantes nos quiosques sem a necessidade de prévia licitação, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 713/2002 foi expressa em estabelecer que a permissão de uso dos quiosques seria outorgada em caráter oneroso.

12. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado, uma vez que a permissão de uso diz respeito a ato





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

administrativo unilateral, portanto, discricionário, precário e sem prazo determinado, podendo a Administração Pública descontinuar o uso privativo do bem por motivo de interesse público.

13. Tendo em vista que a própria legislação municipal impõe a licitação e autorização legislativa para a cessão de uso de bem público e que, considerando o caráter lucrativo da exploração dos quiosques (bens público) não haveria dúvida de que os imóveis deveriam ter sido oferecidos à concorrência pública, por licitação Lei n.º 8666/93, não há como se afastar da conclusão lançada na sentença.

14. Recurso desprovido.

Inconformado, o recorrente alega violação do artigo 47 do Código de Processo Civil.

**É o breve relatório do essencial. DECIDO.**

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos alegadamente violados e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris* - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. *Não se revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF.* 2. ... 4. *Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso interposto por incidência da Súmula 284 do STF, e ainda, pelo fato de que o Acórdão recorrido se encontrar devidamente fundamentado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**  
Terceiro Vice-Presidente

